



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0223.07.226321-1/001



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – NECESSIDADE – PRECEDENTES DO C. STJ – RESP 1.775.269/PR E 1.173.201/SC.

Consoante orientação do colendo STJ no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº 1.775.269/PR e nº 1.173.201/SC, “[...] o redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende mesmo da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nessa hipótese, é obrigatória a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora [...]”

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0223.07.226321-1/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - AGRAVANTE(S): MASTER-TV VIDEO CABO LTDA, RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA E OUTRO(A)(S) - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. LEITE PRAÇA
RELATOR.



DES. LEITE PRAÇA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA contra a r. decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis, que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo ora agravado Estado de Minas Gerais em face de PRIME SERVICE LTDA, deferiu o pedido de inclusão no polo passivo da execução da agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que o douto juiz não observou os procedimentos do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que não é sujeito passivo e nem coobrigada da execução fiscal de origem. Defende que o redirecionamento da execução fiscal é possível quando haja confusão patrimonial com a formação de grupo econômico, quando as empresas são societariamente separadas por estruturas formais ou quando praticam, conjuntamente, o mesmo fato gerador da obrigação tributário, o que não é o caso dos autos.

Aduz que não há previsão legal que autorize a integração da agravante no polo passivo da Execução Fiscal como se coobrigado ao pagamento de ICMS, uma vez que a executada originária é prestadora de serviço de conexão à internet, enquanto a agravante presta serviços de comunicação.

Por derradeiro, alega estarem presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0223.07.226321-1/001

Nesse contexto, requer a suspensão do trâmite executivo. Ao final, pugna para que seja dado provimento ao agravo de instrumento, para que seja revogada a decisão agravada que promoveu a inclusão da agravante no polo passivo do feito executivo.

O recurso foi recebido em decisão de ordem nº 13, ocasião em que foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Contraminuta recursal oferecida à ordem 14, pugnando pela manutenção da decisão.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Versam os autos originários sobre execução fiscal promovida pelo Estado de Minas Gerais, ora agravado, em desfavor da sociedade empresarial PRIME SERVICE LTDA, em razão do inadimplemento no recolhimento de ICMS, que gerou o débito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 01.000152759-63.

Conforme se observa dos autos, após terem sido frustradas as tentativas de intimação pessoal da executada, o exequente requereu a inclusão no polo passivo da execução das sociedades empresariais RBD – REDE BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA e MASTER TV VÍDEO CABO LTDA, por, supostamente, fazerem parte do grupo econômico intitulado Grupo Master Cabo, circunstância esta constatada, segundo suas alegações, pela sentença proferida na ação cautelar de busca e apreensão nº 0028737-98.2014.8.13.0223.

O douto juiz de origem deferiu o pleito do exequente, determinando que fossem incluídas as sociedades empresariais



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0223.07.226321-1/001

citadas.

Em decorrência dessa decisão, a agravante opôs embargos de declaração que foram negados, motivo pelo qual, foi interposto o presente recurso.

Pois bem.

A Agravante alega que o douto Juiz de primeiro grau não respeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no atual Código de Processo Civil ao deferir o pedido do exequente de inclusão da agravante no polo passivo da execução.

O Novo Código de Processo Civil disciplinou em seus artigos 133 a 137 o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0223.07.226321-1/001

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.775.269/PR e nº 1.173.201/SC, analisados em conjunto, decidiu que, em regra, não é cabível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento previstas pelo Código Tributário Nacional.

Segundo a orientação do STJ, *“O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN”*.

Todavia, o colegiado destacou uma exceção à regra quando configurada a hipótese em que a Fazenda baseia a cobrança no inciso I do art. 124, do CTN, que permite a responsabilização de empresas do mesmo grupo econômico quando houver interesse comum no fato gerador da devedora.

Especificamente sobre a exceção apontada, peço vênias para transcrever excerto do voto proferido pelo eminente relator Min. Gurgel de Faria quando do julgamento dos recursos supracitado:

“[...] A correta leitura desse dispositivo depende de sua conjugação com as regras do Código Tributário



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0223.07.226321-1/001

Nacional, daí porque o fisco deve lançar o tributo com a indicação das pessoas jurídicas que estejam vinculadas ao fato gerador, não lhe sendo permitido, no curso do processo executivo, redirecionar a cobrança para pessoa jurídica estranha ao fato impositivo, ainda que integrante do mesmo grupo econômico da devedora original.

Em conclusão, o redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende mesmo da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nessa hipótese, é obrigatória a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora[...]"

Na hipótese dos autos, percebe-se que a Agravante foi incluída no polo passivo do feito de origem por, supostamente, integrar o mesmo grupo econômico da devedora principal, o que, segundo alegações do Exequente, configura a coobrigação tributária da Agravante, conforme impõe o artigo 124, inciso I, do CTN.

Conforme se observa, o douto Magistrado de origem determinou a inclusão da empresa agravante no polo passivo da execução por entender caracterizado o grupo econômico de fato, consoante alegação do Exequente, concluindo, assim, pela solidariedade da Recorrente, dispensando a instauração do incidente.

Além disso, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa (DO. 04), objeto da presente execução, indicou como devedor, apenas, a empresa PRIME SERVICE LTDA, não fazendo referência à empresa ora Agravante.

Assim, nos termos do precedente supracitado, sendo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0223.07.226321-1/001

inexistentes as hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN e não tendo sido indicada a pessoa jurídica recorrente no ato do lançamento da CDA, a imputação da responsabilidade solidária suscitada depende da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 e seguintes do CPC, ocasião onde será garantido o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão agravada, bem como determinar o retorno dos autos à origem, para que seja instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica antes de decidir a pretensão relativa ao redirecionamento da execução.

É como voto.

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ANDRE LEITE PRACA, Certificado:
04951C2C0BCA77208BDF4D3EFFBCA1A2, Belo Horizonte, 25 de abril de 2019 às 16:15:57.
Julgamento concluído em: 25 de abril de 2019.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
102230722632110012019485853